



**MPV 759**  
**00515**

EMENDA Nº  
\_\_\_\_\_/\_\_\_\_

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA  
07/02/2017

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 759, DE 2016

### TIPO

1  SUPRESSIVA 2  AGLUTINATIVA 3  SUBSTITUTIVA 4  MODIFICATIVA 5  ADITIVA

AUTOR DEPUTADO (A) NILTO TATTO	PARTIDO PT	UF SP	PÁGINA
<b>Art. 21. E §§ (supressão)</b>			

### JUSTIFICAÇÃO

O artigo permite que o poder público, por ATO DISCRICIONÁRIO, conceda a propriedade de área pública para seus ocupantes, independente de renda, tempo de ocupação, nº de imóveis que possui etc.. A autorização da aplicação da Legitimação Fundiária, sem critério de renda, tempo de posse, única propriedade e utilização – nos casos em que os municípios poderão conferir a propriedade plena aos ocupantes, gera insegurança jurídica e atenta contra a probidade administrativa e boa gestão do patrimônio público.

Vale chamar atenção o novo instrumento “Legitimação Fundiária” padece sim de inconstitucionalidade, pois viola a soberania nacional - cláusula pétrea do art. 1º, I da Constituição Federal. A privatização do patrimônio público, depende expressamente de interesse público e social, mediante ato vinculado a critérios legais, o que não se observa no dispositivo. Esta ameaça é maior ainda considerando o patrimônio da União que é relevante para a defesa nacional, proteção ambiental, e com relevante função econômica e social na costa brasileira e Amazônia.

Essa emenda supressiva não vai dificultar a regularização fundiária pois a legislação patrimonial da União já prevê diversos instrumentos de regularização fundiária de interesse social (Reurb-S), como CUEM, CDRU, doação, etc. que dão conta dessa necessidade, bem como trata adequadamente os casos de venda, respeitando a função socioambiental e arrecadatória do patrimônio público.

O mesmo se pode afirmar em relação às áreas públicas urbanas, que já são objeto de regularização fundiária. Os instrumentos que existem são suficientes.

Ademais, o instrumento acima não está incluído no rol do art. 167, Inciso I da Lei Nacional de Registros Públicos, que informa justamente quais são os títulos passíveis de registro.

A jurisprudência é unânime em afirmar que a regularização fundiária não é ato discricionário, e sim ATO VINCULADO do poder público, posto que presente o direito subjetivo à regularização fundiária pela população atingida daí consistindo o interesse público na regularização fundiária.

A MP 759/16 apresenta o instrumento da LEGITIMAÇÃO FUNDIÁRIA sem distinguir da LEGITIMAÇÃO DE POSSE, que já existe em nosso ordenamento jurídico desde 2009, incorrendo em grande confusão de conceitos e idem *ibidem* injustificável.



CD/17435.30914-05

\_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_  
DATA

\_\_\_\_\_  
DEPUTADO NILTO TATTO



CD/17435.30914-05